



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.784 - SP (2014/0047729-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUIZ ADRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Admitindo-se acrescer ao genérico fundamento de gravidade do crime a imediatamente próxima descrição do caso em persecução, que efetivamente apresenta gravidade social em concreto, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (*10 tijolos de maconha*) e por integrar organização criminosa, não há ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.784 - SP (2014/0047729-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : LUIZ ADRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Sem pedido de liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.784 - SP (2014/0047729-1)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (e-STJ fls. 72/73 do apenso):

[...]

De fato, conforme declararam os policiais civis (fls. 07/16), os indiciados estavam sendo monitorados em razão da interceptação telefônica judicialmente autorizada por este Juízo nos autos nº 742/13, a qual permitiu que descobrissem que a associação, segundo os policiais, liderada pelo indiciado Marcelo, estaria para receber substâncias entorpecentes provenientes da cidade de Ponta-Porã/MS.

De posse dessa informação diligenciaram junto ao imóvel onde o entorpecente seria descarregado, invadiram o imóvel e surpreenderam os indiciados LUIZ ADRIANO e VALMIR que teriam vindo da cidade de Araquara para receber os entorpecentes que estavam escondidos nos pneus de uma carreta aclopada a um caminhão trator, conduzido pelos indiciados VALDECIR E ALESSANDRO, motoristas contratados para fazer o transporte dos entorpecentes.

No local, também foi encontrado um veículo VW/Golf, pertencente ao indiciado Luiz com 10 tijolos de maconha em seu interior, além de terem sido presos em flagrante o indiciado JULIANO que estava na posse de um veículo VW/Saveiro, pertencente ao indiciado Marcelo, em que estavam acondicionados 378 tijolos de maconha e o indiciado MÁRCIO que estava em um Honda/Civic, em que haviam sido colocados 10 tijolos de maconha.

Ainda, de acordo com o depoimento dos policiais, os entorpecentes encontrados nos veículos menores haviam sido retirados de três pneus da carreta, que já estavam desmontados, sendo que, posteriormente, outros três pneus foram desmontados pelos policiais, tendo sido encontrados mais 213 tijolos de maconha.

Após as diligências realizadas no local dos fatos, os policiais saíram em diligências para prender os demais indiciados e localizaram o indiciado MARCELO em uma lanchonete, acompanhado do indiciado JURANDIR, proprietário do imóvel em que os outros indiciados haviam sido presos em flagrante.

Já o indiciado PAULO, que segundo os policiais seria o responsável pela guarda de entorpecentes comercializado, foi preso em sua residência, onde foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras

O indiciado RODRIGO também foi preso em sua residência na posse de um dos telefones que estavam sendo monitorados pelos policiais nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos nº 742/13 desta Vara e, em buscas realizadas na residência do indiciado Marcelo, foi encontrada uma pistola calibre 380 e munições do mesmo calibre, em situação irregular, além de anotações referentes ao tráfico e um dos celulares que estavam sendo monitorados.

Quanto à necessidade da prisão, anoto que o crime de tráfico de drogas é extremamente grave, pois fomenta a prática de vários outros delitos.

Assim, necessária a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]

Os fundamentos de proteção à ordem pública são claramente genéricos podendo a decisão ser aplicada a qualquer crime, mesmo qualquer crime de tráfico, não justifica em verdade a necessidade de prisão processual a nenhum crime.

Não obstante, como a parte genérica da decisão vem imediatamente após a descrição dos fatos deste processo, a conclusão é de que a generalidade dessa motivação é aplicada a fatos certos, que efetivamente trazem descrição de conduta concretamente gravosa à sociedade, pela quantidade apreendida da droga e por integrar organização criminosa.

Deste modo, admitindo-se a decisão como também embasada em fundamentos concretos do crime, não vejo ilegalidade no decreto prisional.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 2911-25/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0047729-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.784 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01716506720138260000 14182013 30059915720138260451

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ADRIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: HUMBERTO FERNANDES CANICOPA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO FERNANDO PINTO DA FONSECA
CORRÉU	: MARCIO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSA
CORRÉU	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: VALDECIR MONARI
CORRÉU	: VALMIR CARLOS MAGNANI
CORRÉU	: JULIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DANELON
CORRÉU	: GUSTAVO LUIS AGUIAR
CORRÉU	: JULIANO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.